

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021

Altera a Lei no 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Toninho Wandscheer, altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir, determinando, em síntese, “*que as penalidades de suspensão do direito de dirigir cuja aplicação se encontra em andamento deverão ser revistas de acordo com o previsto no inciso I, alíneas b e c, do caput do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, onde estão definidas as regras para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir*”.

Em sua justificção o autor argumenta o seguinte:

Primeiramente, destacamos que o art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe sobre os casos em que é aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir. De acordo com o inciso I desse artigo, será sempre que o infrator atingir, no período de doze meses, a seguinte contagem de pontos: vinte pontos, caso constem duas ou mais infrações gravíssimas na pontuação; trinta pontos, caso conste uma; e quarenta pontos, caso não conste nenhuma.

Informamos que essa redação foi trazida ao Código pela Lei no 14.071, de 13 de outubro de 2020. Com isso, podemos dizer que houve inegável avanço na legislação brasileira de trânsito, facilitando o cotidiano de milhões de condutores. Nesse sentido, necessitamos, de uma vez por todas, examinar a



realidade do País. Nesse quadro, acreditamos ser essencial que essa nova tabela de pontuação seja também aplicada em relação às penalidades já sofridas por condutores que se encontram atualmente com sua habilitação suspensa. Dessa maneira, estamos aqui propondo que essas suspensões sejam revistas de modo a tornar mais justa a imposição de penalidades já efetuadas, equiparando-as assim à nova modalidade de pontuação. Este projeto de lei tem, portanto, o nobre objetivo de tentar dar aos motoristas mais maleabilidade em seu dia a dia. Temos, pois, a certeza de que a modificação pretendida traduz o que os brasileiros almejam de seus governantes e legisladores.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos o pronunciamento, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transporte a proposição foi aprovada nos termos de um Substitutivo, que excluiu do escopo do projeto as penalidades já em fase de cumprimento, de maneira que as novas regras sejam aplicadas aos processos administrativos que ainda não chegaram a termo e que, portanto, ainda não deram ensejo à aplicação da penalidade de suspensão. Isso ao fundamento de que *“os processos administrativos que levaram à suspensão do direito de dirigir preencheram os requisitos legais e os atos praticados pela autoridade de trânsito cumpriram os preceitos jurídicos vigentes à época da aplicação da sanção administrativa”*.

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

2024-18931



II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, e como antes referido, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.654, de 2021 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte, nos termos do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação. A proposta está em consonância com o princípio da segurança jurídica (art. 5º, CF/88) e se mostra relevante considerando que recentemente houve mudança de orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de penalidades administrativas, normas mais benéficas somente podem ser aplicadas retroativamente caso exista previsão expressa na legislação¹.

¹ “(...) a rigor, a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas” (REsp n. 2.103.140/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 18/6/2024)



Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto e o substitutivo examinados observam o princípio da generalidade normativa, inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam.

No que tange à **técnica legislativa**, o projeto e o substitutivo encontram-se, de forma geral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, ressalvado apenas um aspecto, relativo à ementa dos diplomas, que, ao consignar que *“Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir”*, não explicita claramente o objeto da lei. Apresentamos, dessa forma, as pertinentes emendas de técnica legislativa, para adequação ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.654, de 2021 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte, com a emenda e subemenda anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18931



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021**

Altera a Lei no 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para determinar a aplicação retroativa da norma mais benéfica relativa à suspensão do direito de dirigir".

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18931



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Altera a Lei no 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

SUBMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para determinar a aplicação retroativa da norma mais benéfica relativa à suspensão do direito de dirigir".

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18931

